

# Correio Paulistano

Propriedade de Joaquim Roberto de Azevedo Marques

Administrador José Maria de Azevedo Marques

ANNO XXVIII

N.º do dia - 100 re.	Anno . . . . .	183000	Anno . . . . .	185000	N.º alzado - 400 re.
	Semestre . . . . .	73000	Semestre . . . . .	93000	
	Pagamentos adiantados				

N.º 7322

**AOS NOSSOS ASSIGNANTES**

Aproximando-se o fim do anno, rogamos aos nossos assignantes, tanto da capital, como do interior, se dignem mandar pagar as suas assignaturas em debito.

**CORREIO PAULISTANO**

S. Paulo, 30 de Dezembro.

O nosso artigo de ante-hontem despiou surprehendente governismo por parte de dous jornais da capital, ambos de idéas diametralmente opostas.

Não os censuraremos por isso. Um delles—o «Díario da Manhã» tem por obrigação, defender, ou explicar os actos governamentaes.

O outro—a «Província de S. Paulo» terá razões muito plausiveis para não deixar indefesos ou inexplicados os actos governamentaes.

O que, porém, não podemos admittir sem protesto, é que se pretenda, por obrigação ou devocão, atribuir-nos pensamentos que não tivemos, nem responsabilidade de censuras que não fizemos.

Mas antes de demonstrarmos que os dous jornais foram injustos na apreciação do nosso artigo, seja-nos licito fazer uma distinção no modo porque cada um delles acudiu em defesa do governo provincial.

Ad passo que o «Díario da Manhã», cumprindo alias a sua obrigação, não levou o seu governismo ao ponto de desconhecer que não—fomos descordezes ou violentos—, a «Província» qualifica de—exaltamento, de exageração e de desabafo de derrota—, tudo quanto dissemos no artigo mencionado.

Este facto que parecerá bem extraordinario a muita gente, tem para nós a mais natural explicação deste mundo: a devocão é quasi sempre fanatica.

Em resumo:

O orgão do governo, na defesa do governo, foi mais cortez e moderado para comuns que o orgão do partido republicano na defesa do mesmo governo.

Consigne-se este facto e nada mais.

Não contestamos ao henrido administrador da província o direito de recomendar as candidaturas dos seus amigos politicos, antes de assumir a presidencia.

Conseqüentemente, era bem excusado que os referidos jornais viessem em defesa deste facto.

O que dissemos e ainda hoje repetimos, com a mais profunda convicção, é que a intervenção do chefe do partido no pleito eleitoral influiu e não podia deixar de influir muito poderosamente no procedimento do mesmo chefe de partido, no dia seguinte investido das altas atribuições de primeira autoridade da província.

E acrescentamos que, por melhores que fossem as intenções do homem, estas não poderiam oferecer garantias de neutralidade, nem para os funcionários publicos, como partidarios, nem para os adversarios em oposição.

Por ventura os dous órgãos governistas contestaram os factos que denunciavam de intervenção indebita e criminosa de alguns funcionários publicos?

Não!

Contestaram a nossa afirmativa de não ser o honrado administrador da província tomado as providencias que o seu dever e as leis tão instantemente lhe recomendavam?

Não!

Si, pois, não se contesta, nem a existencia dos factos de intervenção indebita e criminosa, nem se contesta o indiferentismo da administração diante das denuncias dos mesmos delictos, não podemos ser censurados, nem de injustos pelo «Díario da Manhã» nem de exageradamente exaltados—pelo orgão republicano da capital.

Da circunstancia de fazermos sempre justica aos nossos adversarios, quando procediam bem, pretendem hoje tirar a consequencia absurda de que somos contraditórios deixando de fazel-a, quando procedem mal!

De sorte que na opinião do «Díario da Manhã» estamos hoje impossibilitados de censurar os actos da administração que nos parecerem parciaes por que hontem aplaudimos outros que nos pareceram imparciaes.

O que seria em outra qualquer opinião uma prova de imparcialidade de nossa parte, está sendo na opinião dos defensores do governo uma prova do contrario.

Diz o «Díario da Manhã» o seguinte:

«As reclamações da imprensa item sido, entendidas e explicadas, até hoje, sem reservas ou parcialidade, e convença-se o «Correio» que a denuncia de actos reprovados não tem sido e não será desprezada, qualquer que seja a origem da noticia.»

Ainda bem.

Si já foram dadas as providencias sejam elas publicadas.

O assumpto não deve nem pode ficar em segredo.

Si ainda não foram tomadas, mostram ao menos que a justica por ser tardia não deixa de ser necessaria.

E' como a liberdade que deve vir para tamen—.

**COMMUNICADO****8º distrito****[PIRACICABA]**

Tratando ainda da eleição desta parochia não é por certo o meu intuito travar «polémica ociosa», mas expor o modo por que executaram os seus trabalhos eleitorais, e sobretudo o motivo de organizar a mesa tal como fiz.

Agradeço ao sr. desembargador Bernardo Gavião a certeza sincerdade das explicações que dá para opinar pela nullidade, son levado a apresentar ainda os fundamentos legais para a legitimidade da mesa.

— Não pôde presidir assemblea parochial juiz de paz que aceitou e exerceu lugar de juiz municipal substituto.

Av. 6 dez. 1848.

— E' sendo incompativel o lugar de juiz municipal e orphões com o de juiz de paz, é evidente que o juiz municipal e os orphões aceitando este emprego deixam de ser juiz de paz, e a lei chama para presidir ao conselho de qualificação o juiz de paz mais votado, e visto o que deixou de ser.

— Não pôde presidir a junta de qualificação o cidadão mais votado para juiz de paz que «optava pelo serviço da guarda nacional.»

Av. 9 nov. 1846.

(O sr. Antônio de Barros Ferraz creio que é major da Guarda Nacional.)

— O emprego de juiz de paz se não acumula com o de juiz municipal substituto.

Av. 21 dez. 1846. Av. 8 març. 1847.

— Os juizes de paz que «aceitaram o cargo de suplentes de juiz municipal ficam inhabilitados para exercer de juiz de paz; nem podem por excusa posterior ser rehabilitados para exercer.»

A camara re-petiu incumbiu «eliminar» da lista dos juiz de paz «os que aceitarem o cargo de suplentes de juiz municipal, ou qualquer outro incompatível de se exercer conjuntamente com o de juiz de paz, chamando «em 1º lugar deles nos suplentes imediatos em votos.»

Av. 6 out. 1847.

Estas decisões foram tomadas sob consulta à secção do Império do Conselho de Estado e são assignadas por Joaquim Macellino de Brito, e Manuel Alves Branco.

É para mim ponto lido que o sr. Antônio de Barros Ferraz gâla acusação do cargo de juiz municipal suplente deixou de ser juiz de paz, é na expressão do aviso, o qual nome já devia estar eliminado da lista de juizes de paz; não podia presidir a eleição, e si a presidissem seria caso de nullidade, por incompetência do presidente da mesa.

S

Mas, diz o sr. desembargador Gavião: «não há incompatibilidade de referencia a imediatos, porque podem vir a ser mas não são juizes de paz; os quatro imediatos foram privados de representar como taes a sua respectiva turma.»

Entendo de diverso modo, si os juizes de paz, pela aceitação de cargo incompatível, devem ser «eliminados» da lista, os suplentes ou imediatos incompatíveis não podem ser alistarados, e nem chamados à juramento.

Segundo preceitos diversos será difícil o acordo nas consequencias, isto é, não poder-se-ia organizar mesa, que valida fosse para ambos, para um ou outro sempre seria nulla; diz porém o sr. desembargador Gavião que «tal ao espirito ao conjunto das disposições da lei, é sua opinião, favorecendo assim quanto possível a eleição de Piracicaba, que não bastam irregularidades, ou nullidades relativas e seu alcance para anular eleições por nullidade da mesa. Assim pensa: 1º que é nulla a eleição, feita perante mesa composta em sua maioria de membros illegítimos; 2º que só é nulla, si o vicio afecta a minoria, quando o facto influi no podia influir no resultado.»

— A doutrina é ampla demais pela dispensa das formulas, como garantia, mas não duvidaria aceitar com a declaração de que não se poderia invalidar a eleição que corresse regularmente, sem protestos, à contento do eleitorado, havendo a devida publica fiscalização, a bou fé do eleitorado cobrindo quaisquer vicios de organização etc.

— A doutrina é ampla demais pela dispensa das formulas, como garantia, mas não duvidaria aceitar com a declaração de que não se poderia invalidar a eleição que corresse regularmente, sem protestos, à contento do eleitorado, havendo a devida publica fiscalização, a bou fé do eleitorado cobrindo quaisquer vicios de organização etc.

Aplicando à eleição de Piracicaba a doutrina exposta, nô sei em que a mudança de um ou dois mesários, como quer o sr. desembargador, pudesse influir no resultado da eleição; no primeiro escrutínio da geral foram recebidas 59 cédulas liberais, no 2º 63; no primeiro da província 57 e no segundo 66, das quais 4 republicanas, d'onde vê-se que o resultado foi sempre quasi o mesmo. Talvez porém que a influencia do facto não seja relevante à eleição da parochia mas do distrito, neste caso, nada tenho a dizer desaparecendo o princípio da equidade, e prevalecendo os dictames das conveniências.

Mas, diz o sr. desembargador Gavião, «a mesa eleitoral de Piracicaba nunca existiu legalmente porque a maioria dos seus membros não tinha jurisdição, e acrescenta: «sem faltar em Pedro Liberato de Macedo, que nunca exerceu o cargo popular pela contrariado incompatibilidade etc., tiraram a Antônio de Barros Ferraz, 2º votado a presidencia, e nem as mesas fez parte da mesa.»

— Começar a chamada depois das 9 horas. Diz o regul. art. 426: «Começarão os trabalhos de eleição às 9 horas da manhã, ou o que indica o começo dos trabalhos é a reunião da mesa, tornando os membros seus respectivos lugares, e praticando todos os actos que não podem depender de preceder a chamada dos eleitores, e que por assim dizer, constituem actos preparatórios; aqui notarei um incidente que deu-se por occasião do 2º escrutínio da eleição geral, estando eu com assento na mesa, como fiscal, nomeado o mesário que deveria fazer a chamada (art. 426 § 4º).

— Reconciliando-me com o regulamento, reconheci não achá-la sobre a mesa a lista dos eleitores, foi preciso ir o oficial de justiça buscar; este demora importuna forma irregularidade?

— O que nalgumas contestará é que deus

Coelho, mas este mesmo em lugares que não lhe compete, porque a presidencia era de direito pertencente à Antônio de Barros Ferraz, 2º juiz de paz na ordem de votação, quando aquelle era o 3º etc.

— No seu entender pois deveria «a mesa ser composta dos sr.»

Antônio de Barros Ferraz, 2º juiz de paz, presidente.

José Fructuoso Coelho, 3º juiz de paz, mesário.

Theodoro Ferraz de Andrade, 4º juiz de paz, mesário.

Os outros dous mesários deveriam ter sido dos imediatos anteriores, na ordem de votação, ao sr. José Custodio Soares de Barros.

Uma consideração: ao eleitorado de Piracicaba pouco importava que fosse presidente da mesa o sr. Antônio de Barros ou o sr. José Fructuoso, esta substituição no pessoal não daria mais força ao partido da maioria da mesa liberal, nem seria um embaraço à manifestação do resto do eleitorado, não havia razão para preferência, e nem houve esta, cada um dos dous fez o que cumpria.

Constituída porém a mesa daquelle modo seria nula, por incompetencia do presidente, cujo nome deve ter sido eliminado da lista dos juizes de paz. — Av. 6 Outubro 1847 visto ser suplente do juiz municipal neste termo, e nem é junto ser dispensado o sr. Pedro Liberato de Macedo e não o sr. Antônio de Barros Ferraz, a razão de incompatibilidade, de um e outro é a mesma, este é o 1º suplente e aquelle o 3º, e não pode haver 3º suplente sem existir o 1º, si o terceiro é incompativel, incompativel é também o 2º.

Pondo o sr. desembargador Gavião em dúvida a legitimidade da mesa, não teria a descoreteza de dar a minha opinião aqui emitida como ponto lido, mas no interesse de seus amigos lembrarei as disposições do regulamento de 13 de Agosto art. 232 § 13: fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de outras captações autorizadoras iligitimas, privação do voto activo e passivo por 4 a 8 annos e multa de 300 000 a 1 000 000.

§ 14 — deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determinam os arts. 100, 108;

— Penas: privação do voto activo e passivo por 2 a 4 annos e multa de 200 000 a 600 000.

O sr. João Fructuoso Coelho, 3º juiz de paz da relação da vila, e o sr. Antônio de Barros Ferraz, 2º juiz de paz, deviam saber si competia-lhes ou não áquelle a presidencia da mesa eleitoral, e á este não fazer as comunicações devida, ou não comparecer no dia designado para a formação da mesa.

Reconhecido o principio das incompatibilidades e portanto incompetencia para fazer parte da mesa, de aquelles que aceitaram o cargo de juiz municipal suplente, ou de empregos publicos remunerados, ou que mudaram a residencia para outra parochia, é manifesta a legitimidade da mesa.

Reconhecido o principio das incompatibilidades e portanto incompetencia para fazer parte da mesa, de aquelles que aceitaram o cargo de juiz municipal suplente, ou de empregos publicos remunerados, ou que mudaram a residencia para outra parochia, é manifesta a legitimidade da mesa.

Em summa, qualquer dos pontos referidos seria argumento para mostrar que houve sempre acordo, e condescendência se quiserem, facilitando a manifestação do voto e a fiscalização do processo, entretanto parece querer se fazer de cada um delles uma questãoula eleitoral...

A declaração que já fiz de que a eleição em Piracicaba concluiu-se sem o menor indicio de protestos, ou qualquer objecção, podendo-se dizer que fôr feita á contento de todos, acrescentarei que já coube, depois de tantos dias, quando por tanto o resultado do distrito, e bairros se nella, em que vicio ou defeito, se pesquisou só entre os eleitores, e que não havia certa regularidade nos trabalhos da mesa; e de mais, a lei não proibia que o presidente da mesa convide os eleitores que não acudiam à chamada e quisessem votar, e que apresentem os seus requerimentos para serem admitidos...

Em summa, qualquer dos pontos referidos seria argumento para mostrar que houve sempre acordo, e condescendência se quiserem, facilitando a manifestação do voto e a fiscalização do processo, entretanto parece querer se fazer de cada um delles uma questãoula eleitoral...

A declaração que já fiz de que a eleição em Piracicaba concluiu-se sem o menor indicio de protestos, ou qualquer objecção, podendo-se dizer que fôr feita á contento de todos, acrescentarei que já coube, depois de tantos dias, quando por tanto o resultado do distrito, e bairros se nella, em que vicio ou defeito, se pesquisou só entre os eleitores, e que não havia certa regularidade nos trabalhos da mesa; e de mais, a lei não proibia que o presidente da mesa convide os eleitores que não acudiam à chamada e quisessem votar, e que apresentem os seus requerimentos para serem admitidos...

— Consta nos que fôr aqui feita uma justificação sobre os seguintes pontos:

1º ter-se começado a chamada depois das 9 horas.

2º terem entrado alguns eleitores no recinto onde achava-se a mesa.

3º terem sido feitas duas chamadas.

4º terem alguns votado depois da chamada, sem preceder requerimento.

Não julgo dever dar a este procedimento judicial, feito em casa particular do sr. Antônio de Barros Ferraz, outro alcance que não é de uma especie de devassa sobre a eleição desta parochia; e nem acredito que fosse promovido pelo sr. desembargador Gavião; a ex. manifestando a opinião que nô sei se estavam irregularidades ou nullidades relativas e seu alcance para anular eleições — não desceria á taes insignificâncias; tomemo, porém, tudo o que é de excesso de valor á taes irregularidades.

— Começar a chamada depois das 9 horas. Diz o regul. art. 426: «Começarão os trabalhos de eleição às 9 horas da manhã, ou o que indica o começo dos trabalhos é a reunião da mesa, tornando os membros seus respectivos lugares, e praticando todos os actos que

Em consequencia desta relação de conjuguidade, era natural que as duas estradas entrassem em acordo para o tráfego mutuo.

E o fizeram; mas como?

Pelo modo o mais prejudicial aos interesses da lavoura paulista, situada nas zonas que margeiam S. Paulo e Rio de Janeiro, que denominarei do Norte por abreviar, se o por assim ser condecida.

As estradas D. Pedro II e Norte representam uma linha parabolica, em cujos extremos estao de um lado a corte e do outro a cidade de S. Paulo.

O centro da parabola é a Cachoeira, estação que está pouco mais ou menos equidistante dos extremos.

As tarifas foram distribuídas por tal forma, que à Norte desapareceu se a D. Pedro II se enriqueceu.

O ponto culminante do acordo foi atingir à corte toda a producção agrícola das regiões situadas além da capital e que tem seu porto natural em Santos; para o que combinaram uma tarifa especial de S. Paulo, e tão baixa que nem podia pagar as despesas do tráfego.

A primeira vista parcerá que o acordo quis favorecer a exportação do sul e oeste da província; mas não é assim, porque ella é toda artificial, não repousa sobre a disposição natural das causas. Basta reflectir que de S. Paulo à corte ha 497 quilómetros e a Santos 90, para verificar-se as intenções que dictaram tais tarifas.

Ellas são uma provocação de guerra à companhia da estrada de ferro inglesa, e uma ameaça de ruina ao porto de Santos.

A consequência foi o rompimento do tráfego mutuo, que antes da tal tarifa especial estava firmado entre todas as estradas da província, inclusive a inglesa. E como elemento de guerra foi conservada a tarifa especial de S. Paulo à corte, que dará às estradas de ferro do Norte e D. Pedro II grande prejuízo, e para compensar este elevaram consideravelmente as suas duas estradas intermediárias.

Com este jogo pouco inteligente a Norte sofre prejuízos enormes, pela perda da avultada produção das zonas que lhe são tributárias, que procuram tangentes para escapar ao elevado custo do transporte que lhe impõe o acordo com a D. Pedro II.

E de facto, encontraram desvios por onde escapam da pesada tarifa das duas estradas.

Muita produção procura os portos de mar, desde Santos até Paraty, quando tem por objectivo o mercado de corte.

Outra parte vai a S. Paulo, directamente a aproveitar-se da tarifa especial.

Exemplificarei.

Consideremos a estação de Jacarehy. Esta estação dista de S. Paulo 92 quilómetros e da corte 405.

As cargas destinadas à corte sobem prioritariamente a S. Paulo, pagando até lá uma tarifa de 188950 p. r. 1.000 kilogrammas, e de lá pagam a tarifa especial até a corte, de 2400, voltando por Jacarehy até à corte com a despesa total de réis 45.450.

Se o despacho fosse directamente de Jacarehy à corte, a despesa dos 1.000 kilogrammas do café seja 60.410, haveria, por conseguinte, um prejuízo contra a lavoura de 44.460.

O desvio pelos portos de mar ainda dá melhores resultados à exportação.

Tomemos para exemplo o café de Parahybana.

Este café, indo para a corte pela estrada de Cacapava, da estrada de ferro do Norte, que é a que lhe fica mais perto, daria o seguinte resultado, conforme duas cotações de despesas que tenho ante os olhos:

4.000 kilogrammas por Cacapava pagaram de Cacapava nessa estação 261.370.

4.000 kilogrammas de café pelo porto de Chragatubá pagaram de freté 40.

Logo, houve uma diferença a favor do lavorador de 184.370.

Ora, isto não é regular, uma estrada de ferro, onde as bestas de carga fazem concorrência tão vantajosa, ou devem sair para, ou deve preencher para que lhe constroiu a destino.

A manutenção de tais tarifas é devido aos interesses dos accionistas da companhia, que comprometem igualmente o capital empregado.

Se continuarm a sua intenção destas tarifas,

nunca o cofre público ficará liberta do dequelo pagamento; entretanto, se haja empresa que deva dar grandes interesses, tornando nominal a garantia de juros, é esta que, por sua vez, colocação, prenhe em si cinco províncias.

Quem arrasta a Norte a commeter estes erros desastrosos é a D. Pedro II; e, portanto, todos os interesses reclamam uma separação.

E esta separação será fácil; se a Norte fundar para si um porto de mar; porque então toda a producção das zonas que a margejam procurarão correr para elle, sendo ligado seu porto a Taubaté, que é o ponto médio da sua linha.

Esta ideia já se acha traduzida em lei provincial, mas cumpre à estrada do Norte realizar-a, e não a outra empresa.

O rompimento do acordo entre as duas estradas e a Inglaterra trouxe graves inconvenientes ao movimento de importação e dos passageiros.

A companhia inglesa não recebe em sua estação do Braz, que fica quasi em frente do Norte, as cargas que vêm da corte para o interior, as quais são baldeadas em carros para a estação da Luz, com um trajecto penoso de dous quilómetros, mais ou menos. Ora, calcula-se que quanto ficarão os generos de consumo com semelhante baldeação, além das Basta reflectir que de S. Paulo à corte ha 497 quilómetros e a Santos 90, para verificar-se as intenções que dictaram tais tarifas.

Também como consequência de luta entre aquellas companhias os horários dos trens de passageiros foram organizados por modo tão desencontrado, que é impossível aos passageiros, vindos das estações do norte, achar trem no mesmo dia para Santos ou para o interior, o que os obriga a perderem nada menos de 15 a 20 horas.

Com semelhante estado de coisas a Norte perde grande parte da importância que pratica Santos ou outros portos, vendendo os difficiles declives da serra do mar.

Es-aqui só que nos levou o acordo com a D. Pedro II, quo, no seu pensamento centralizador, não se subbarra com os prejuízos que a Norte sofre e nem tão pouco com os que causa ao progresso da província de S. Paulo.

Vejamos agora o modo pratico da aplicação das tarifas de D. Pedro II e Norte.

O regulamento das tarifas de D. Pedro II diz:

"Art. 80. As mercadorias taxadas aos preços das classes 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> da tarifa n. 3 (c. alegado), que procurarem ou se destinarem a grandes distâncias das estações da estrada de ferro, seja qual for o modo de transporte além destas, com exclusão unicamente da navegação marítima, gozão das seguintes reduções sobre os respectivos preços a saber:

De 20 %, se a distancia for de mais de 100 até 150 quilómetros;

De 30 %, se for de mais de 150 até 200 quilómetros;

De 40 %, se for de mais de 200 a 250 quilómetros;

De 50 %, se for de mais de 250 quilómetros."

A vista de tais provisórios reduções, a operação aritmética é facil de fazer-se, pois parece claro que todas as mercadorias destinadas à estação terminal da corte e que della distarem mais de 250 quilómetros gozão da redução de 50 %; mas é já temente o que não acontece.

A D. Pedro II só aceita as reduções na linha de S. Paulo até a Cachoeira, isto é, na linha do Norte e não suas.

Portanto, os prometidos favores do art. 80 foram só para cinq. ver.

E isto em uma várzea do Estado!

Os maiores e evanescer interesses da lavoura e do comércio são postos à margem, contanto que a empreza do governo produza rendimentos colossais!

Bem sei que as estações mais proximas dos centros exportadores são menos favoráveis nas suas ifas; mas isto tem um limitacion, assim como estão distribuídas, ne.

Como explicar semelhantes desproporcionais?

Bem sei que as estações mais proximas dos centros exportadores são menos favoráveis nas suas ifas; mas isto tem um limitacion, assim como estão distribuídas, ne.

As tarifas das estações que margeiam a D. Pedro II são irrazoavelmente elevadas, porque não há para onde fugir.

Só a D. Pedro II pode transportar de S. Paulo à corte o café por uma tarifa quasi gratuita, só com o fim de encaminhar para a corte os produtos das estações do sul e do oeste, promovendo uma guerra de morte ao porto de Santos, a província de S. Paulo não deve deixar permanecer que cada produtor ou exporta-

quequer outro pode fazer dele o que quiser, incluir um mundo.

E aqui falares-me tu: não poderia ser mais antipático e insuportável do que é?

Não fôrte importar isso, porque mais dia menos dia morre o pão e não pode ele tornar-se para sempre.

E a ti te importa que seja rico, quando é coisa em que não penso?

Que modo de falar é esse? retorquia a prima S. Thedoro querer fazer-me acreditar que estás apaixonada?

— Apaixonada sou eu, suponho que sou senhora tua, e quanto ao marquer feche o presente dia e mais dos seus milhares.

— Outro tempo não me responderias assim.

— Quer isso dizer que tem mudado o tempo.

— Mas em si mesmo, Paulina, o facto é que tens de um humor desastre.

— Não se pode ter uma palavra, que não respondas logo agressiva.

— Falsa-e! e outro assumpto, se logo verás que se recorre assim.

— Mas, mentira, a marquer Edmundo.

— Vou-te pôr o diabo e mais cílio! Ainda não sabes que não quero falar em nome de ti.

— Tudo o que é de ti é de mim, Edmundo.

— O sr. mestre Edmundo Brantefeld,

calmo, fez imediatamente um movimento para trás, e logo, e sei quanto,

— Tudo o que é de ti é de mim, Edmundo.

— Podes dizer-me que é de mim, Edmundo.

— Tudo o que é de ti é de mim, Edmundo.

— Apesar da primora de S. Thedoro se recorreu,

O peso é 4.000 kilogrammas ou uma tonelada métrica.

1.ª Ladeira a Cachoeira 30.000

Da Cachoeira à corte 4.000

redução 21.000

Deveria ser pelo art. 80 57.000

2.ª Mogi das Cruzes a Cachoeira 31.000

Da Cachoeira à corte 30 % de

redução 30.000

Deveria pagar pelo art. 80 62.000

3.ª Guararema a Cachoeira 27.000

Da Cachoeira à corte 30 % de

redução 30.000

Deveria pagar pelo art. 80 57.000

4.ª Jacarehy a Cachoeira 44.000

Da Cachoeira à corte 20 % de

redução 34.000

Deveria pagar pelo art. 80 57.000

5.ª S. José dos Campos a Cachoeira 34.000

Da Cachoeira à corte 20 % de

redução 30.000

Deveria pagar pelo art. 80 57.000

6.ª Cacapava à corte 46.000

Deveria pagar pelo art. 80 57.000

7.ª Taubaté à corte 35.000

Deveria pagar pelo art. 80 55.000

8.ª Pindamonhangaba à corte 33.000

Deveria pagar pelo art. 80 52.000

9.ª Roseira à corte 30.000

Deveria pagar pelo art. 80 40.000

10.ª Apparecida à corte 28.000

Deveria pagar pelo art. 80 50.000

11.ª Guaratinguetá à corte 27.000

Deveria pagar pelo art. 80 46.000

12.ª Lorena à corte 23.000

Deveria pagar pelo art. 80 43.000

13.ª Cachoeira à corte 21.000

Deveria pagar pelo art. 80 41.000

14.ª Cruzeiro à corte 20.000

Deveria pagar pelo art. 80 40.000

15.ª Cavrinhas à corte 24.000

Deveria pagar pelo art. 80 32.000

16.ª Queluz à corte 29.000

Deveria pagar pelo art. 80 38.000

17.ª Carapicuíba à corte 22.000

Deveria pagar pelo art. 80 30.000

18.ª Itapeva à corte 21.000

Deveria pagar pelo art. 80 29.000

19.ª Itatiba à corte 20.000

Deveria pagar pelo art. 80 28.000

20.ª Itu à corte 21.000

Deveria pagar pelo art. 80 29.000

21.ª São Roque à corte 21.000

Deveria pagar pelo art. 80 29.000



